

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA relativas ao exercício de 2005 e em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2008, valores repassados ao município de Pedro do Rosário/MA na gestão do ex-prefeito Adailton Martins.

2. Tanto o PEJA quanto o PDDE são programas de caráter continuado, administrados e monitorados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

I

3. Preliminarmente, cumpre mencionar que Adailton Martins, ex-prefeito municipal de Pedro do Rosário/MA, foi regularmente citado por meio de vários ofícios encaminhados pela unidade técnica do Tribunal (peças 6, 9, 11, 17 e 21); mesmo assim, permaneceu revel.

4. Observo que os expedientes citatórios foram encaminhados a dois endereços distintos constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 1, p. 88, e peça 13), com aviso de recebimento (peças 10, 14 e 22). Ademais, houve manifestação do responsável nos autos por intermédio de seu advogado (peça 7), evidenciando que tomou ciência da existência da demanda contra si.

5. Afasta-se, portanto, qualquer dúvida acerca da validade do ato citatório.

II

6. No tocante ao PEJA, relativamente ao exercício financeiro de 2005, o FNDE constatou que os pagamentos informados na prestação de contas não guardam correlação com os cheques constantes do extrato bancário, impossibilitando confirmar o nexo causal das despesas efetivamente realizadas com o objetivo do programa.

7. No tocante ao demonstrativo de execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, o fundo apontou que:

- a) não foram especificados os serviços prestados e os bens adquiridos;
- b) não houve a identificação dos fornecedores ou prestadores de serviço; e
- c) não houve identificação dos números dos cheques e ordens bancárias.

8. No âmbito do FNDE, o responsável foi instado a regularizar as pendências ou devolver os recursos, conforme revelam a Notificação 19242/2007, de 28/2/2007 (peça 1, p. 76), e o Ofício 1060/2013, de 8/10/2013 (peça 1, p. 98-99), sem êxito; no âmbito do TCU, permaneceu revel.

9. Dessa forma, seja na fase interna, seja na fase externa da TCE, o ex-prefeito não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados no âmbito do PEJA/2005.

III

10. Quanto ao PDDE, relativamente ao exercício de 2008, o responsável se omitiu em relação ao dever de prestar contas. Foi notificado a apresentar a correspondente prestação de contas ou efetuar o recolhimento dos valores transferidos, mediante o Ofício 1481/2011, de 19/9/2011 (peça 1, p. 116), entretanto, a despeito da notificação, nada foi providenciado.

IV

11. Ora, diante de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos ou de omissão no dever de prestar contas, presume-se a ocorrência de dano ao erário, fazendo nascer a obrigação do gestor de restituir integralmente o montante repassado.

12. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes: Acórdão 1.189/2008 - 1ª Câmara; Acórdão 3.254/2010 - 2ª Câmara; Acórdão 4.661/2008 - 1ª Câmara; e Acórdão 196/2016 - Plenário.

13. Ante o exposto, não comprovada a boa-fé do responsável, proponho julgar irregulares as suas contas, condenando-o a ressarcir aos cofres do FNDE, com acréscimo dos consectários legais, os valores repassados ao município no âmbito do PEJA/2005 e do PDDE/2008, acolhendo a proposta da unidade técnica quanto aos referidos itens.

14. No tocante à aplicação da multa proporcional ao erário, entretanto, divirjo da SecexTCE. De fato, uma vez que a citação de Adailton Martins ocorreu posteriormente a 15/1/2018 (data do primeiro ofício de citação), decorridos mais de dez anos da última transferência (9/1/2008), declaro a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, deixando, por conseguinte, de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

ANA ARRAES

Relatora